

NO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 06 de 1900
07 de 06 de 1900



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 466 /2000.

Dispõe sobre a
obrigatoriedade de leitos em
Hospitais de Pediatria e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os Hospitais com Setores ou Alas de Pediatria no Estado da Paraíba, públicos ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, disporão obrigatoriamente de leitos para as mães de crianças enfermas e em idades de serem amamentadas.

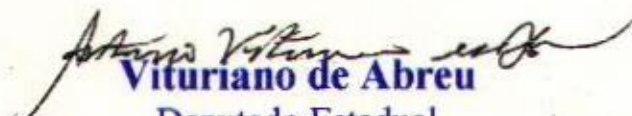
Parágrafo único - A obrigação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às internações superiores a 24 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa (90) dias, contados da data de sua publicação, fixando prazo para que os Hospitais adaptem os seus espaços físicos, assegurando as condições de permanência das geratrizes durante o período de internação dos filhos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, em 07 de Junho de 2000.


Vituriano de Abreu
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
JUSTIFICATIVA

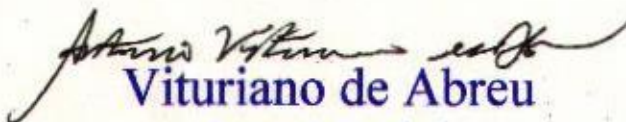


É dever do Estado assegurar à criança, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação (CC/88 – Art. 227).

É muito comum se vê mães que acompanham seus filhos dormirem, quase sempre, no chão frio dos hospitais de pediatria, por falta de camas nesses locais, à espera de amamentá-los.

O quadro que se apresenta é injusto e desumano.

O direito à amamentação é a garantia constitucional do direito à vida e à saúde.


Vituriano de Abreu
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 466/2000
Em 07/06/2000
P. Vilela Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/06/2000
P. Vilela Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/06/2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/06/2000
[Signature]

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 11/06/2000
[Signature]

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 15/06/2000
[Signature]

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2000

Parecer
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Página (S).
Em 07/06/2000

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 466/99

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
LEITOS EM HOSPITAIS DE PEDIATRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

AUTOR: DEP. VITURIANO DE ABREU.
RELATORA: DEP. JOÃO PAULO

PARECER N^o 456/00

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 466/2000**, do ilustre deputado Vituriano de Abreu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de leitos em Hospitais de Pediatria e dá outras providências.

É O RELATÓRIO

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, em que pese o mérito de sua iniciativa visando, amenizar o desconforto em que certas mães passam quando estão acompanhando seus filhos quando interno.

É muito comum se vê mães que acompanham seus filhos dormirem, quase sempre, no chão frio dos hospitais de pediatria, por falta de camas nesses locais, à espera de amamentá-los.

Portanto, podemos concluir que o presente projeto de Lei é de competência da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela inadmissibilidade, do Projeto de Lei nº 466/2000.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2000.


DEP. JOÃO PAULO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **inadmissibilidade**, do projeto Lei nº 466/2000, de autoria do deputado Vituriano de Abreu.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2000.

Dep. VITAL FILHO
PRESIDENTE

Dep. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Dep. JOÃO PAULO
RELATOR

Dep. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

Dep. OLENKA MARANHÃO
RELATORA

Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 10 OUTUBRO / 2000

[Signature]
DEPUTADO

APROVADO

EM 10 / 10 / 2000
[Signature]
PRESIDENTE